



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**PROCESSO Nº** : 20212702200006 (E-PAT Nº 16179)  
**RECURSO VOLUNTÁRIO** : 237/2022  
**RECORRENTE** : UNIAO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADORA RELATORA** : LUÍSA R. C. BENTES

**RELATÓRIO** : 240/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Introdução.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS por ter deixado de realizar apuração do imposto devido por meio da EFD-ICMS/IPI, relativo ao período de 01/01/2018 a 30/06/2019.

A ação é derivada da DFE nº. 20192502200003, na qual o Fisco concluiu pela necessária exclusão da autuada do regime de pagamento do SIMPLES NACIONAL, conforme o processo nº 20190220003354, com início dos efeitos da exclusão a partir de 20/11/2018, uma vez que restou demonstrado que houve:

- a) esvaziamento patrimonial da Pessoa Jurídica UNIÃO COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ: na , em detrimento dos interesses da Fazenda Pública;
- b) prática de atos de simulação que tentou ocultar os administradores e proprietários de fato do contribuinte, sendo constatada à prática de atos de administração e disposição patrimonial da autuada por meio das seguintes pessoas físicas: , CPF: ; , CPF: ; e , CPF: ;
- c) recebimento de valores de titularidade da Autuada por parte da Pessoa Jurídica D \_ D REPRESENTAÇÕES, CNPJ:

Ademais, restou demonstrado, pelas informações coletadas na ação fiscal (por meio do PGDAS e notas fiscais emitidas), que apesar de ter havido vendas de mercadorias nos valor de R\$ 1.115.868,08 no exercício de 2018 e de R\$ 4.447.819,34 no exercício de 2019, a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

receita bruta destes foi apresentada no PGDAS (declaração do Simples Nacional) com valor zero, assim, “completamente sonegada à tributação”.

Foi atribuída a responsabilidade solidária a \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ Representações.

Após as notificações do encerramento da ação fiscal e da lavratura do AI, foram apresentadas três peças defensivas de responsáveis solidários. No entanto, posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº. 2021/1/165/TATE/SEFIN, mantendo-se as responsabilidades solidárias atribuídas.

Irresignado, apesar de não ter apresentado defesa na fase inicial do processo, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário sustentando, em síntese, nulidade por divergência de objeto e que o julgador resolveu “reduzir em parte o crédito tributário exigido uma vez comprovada a existência de cobrança de tributos indevidos sobre produtos isentos ou tributados pela sistemática da substituição tributária,” em contrário à fundamentação utilizada.

O Sr. \_\_\_\_\_ também apresentou recurso voluntário, por entender não ter ocorrido de forma condizente, por parte do julgador, a análise das provas e legislação pertinente ao assunto. Assim, reiterou suas alegações da defesa inicial, bem como reproduziu as teses do recuso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

## 2.2 Legislação aplicável.

Como dispositivo legal infringido foi indicado o art. 20, §1º, inciso I do Anexo VIII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018, a saber:

**RICMS/RO - ANEXO VIII - SIMPLES NACIONAL  
CAPÍTULO VII - DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
SEÇÃO II - DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS APÓS A EXCLUSÃO**

**Art. 20.** A ME ou EPP excluída do Simples Nacional, de ofício ou mediante comunicação, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Complementar Federal n 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá, em relação a seus estabelecimentos localizados no Estado e inscritos no CAD/ICMS-RO, adotar as providências previstas no § 3º do artigo 40 deste Regulamento, para fins de se creditar do imposto relativo ao estoque existente na data dos efeitos da exclusão.

**§ 1º.** Na hipótese de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos, o contribuinte, além do disposto no caput, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da exclusão, adotar as seguintes providências:

I - realizar a escrituração fiscal digital (EFD ICMS/PI) a partir da data dos efeitos da exclusão, recolher o imposto porventura devido pelo regime normal de apuração do imposto, com os acréscimos legais, e cumprir as demais obrigações a que estiver sujeito, de acordo com a legislação tributária estadual aplicável ao regime normal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De acordo com os documentos juntados, o sujeito passivo deixou de proceder à escrituração e ao recolhimento do imposto devido no prazo legal concedido, incorrendo em afronta ao dispositivo acima mencionado e, assim, verifica-se como correta a autuação com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº. 688/96, que assim estabelece:

**LEI Nº. 688/96**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância. Ademais, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

2.3. Do imposto devido e da análise das questões recursais.

Ao analisar os documentos constantes nos autos, em especial a relação de notas fiscais emitidas constante às fls. 18 a 50, em confronto com as declarações do PGDAS (às fls. 82 a 93) e ausência de entrega das EFDs (vide imagem à fl. 07), restou incontroverso que, no período fiscalizado, houve inadimplemento do ICMS. Mesmo após a oportunidade de apresentar argumentos em duas instâncias, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer documento ou fato capaz de afastar a exigência tributária.

Registre-se que a impugnante apresentou declarações no PGDAS como "sem movimento" e, após ter sido excluída do regime do Simples Nacional (com efeito retroativo), não promoveu, no prazo legal concedido, a entrega das EFDs com o registro de suas operações e lançamento dos valores devidos à Fazenda Pública Estadual, deixando, assim, de recolher ICMS correspondente.

O levantamento fiscal evidenciou de maneira clara e irrefutável a ocorrência de operações tributáveis não declaradas e o conseqüente não recolhimento do imposto devido, não se observando qualquer incorreção nos procedimentos efetuados pelos autuantes e nos cálculos demonstrados. Diante disso, conclui-se pela legitimidade do lançamento efetuado, sendo devida a cobrança do crédito tributário nos exatos termos consignados no Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em complemento, as provas colacionadas durante a ação fiscal revelam de forma robusta a ocorrência de atos tendentes à dilapidação do patrimônio empresarial. Nesse contexto, impõe-se a responsabilização pessoal dos terceiros indicados que concorreram, de forma direta, para a prática das infrações ou para o inadimplemento do tributo devido.

Inconformado com a autuação, o Sr. \_\_\_\_\_ apresentou defesa, arguindo, em síntese: que o STF reconheceu que lei estadual que amplia as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações invade a competência do legislador ordinário; que a norma estadual adotou critério diversos dos previstos no CTN; que não há, nos autos, demonstração de existência de liame entre as atividades do requerente com as irregularidades apuradas, por não ter poder de gestão da empresa; que trabalhos contábeis foram realizados com respaldo naquilo que a empresa lhe encaminhou; que se mostram inconsistentes os elementos de prova, no que tange ao elemento subjetivo do tipo (o dolo). Ao fim, em caso de não acolhimento das teses arguidas, requer o reconhecimento de sua boa-fé.

Quanto ao Sr. \_\_\_\_\_, este afirma ter mantido com o sujeito passivo apenas vínculo comercial na qualidade de representante comercial dos produtos fornecidos pelo contribuinte. Em sua defesa, apresenta a igual tese de invasão de competência da lei estadual que amplia a responsabilidade por terceiros. Sustenta a boa-fé e que não basta a mera participação na situação fática do fato gerador e nem o benefício econômico para se caracterizar o interesse comum.

Apesar de alegarem prestar simples serviços de contador e de representante comercial sem poder de gestão, em verdade, restou amplamente provado nos autos, que os Srs. \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ praticaram atos de administração e disposição patrimonial do sujeito passivo, ou seja, atuaram como administradores e proprietários de fato do sujeito passivo.

De acordo com o relatório circunstanciado, estes promoveram esvaziamento patrimonial mediante autorizações de transferência de valores para a empresa D

D REPRESENTAÇÕES, referente a operações com saídas de mercadorias do estabelecimento da autuada.

Como meio de prova, foram anexadas às fls. 109 a 120 cópias dessas autorizações, com assinaturas reconhecidas em cartório dos referidos responsáveis solidários, bem como cópias dos comprovantes de transferência eletrônica, fornecidas por um dos clientes do sujeito passivo ( \_\_\_\_\_ ), após requisição do Fisco, tendo como beneficiária a empresa D \_\_\_\_\_ D REPRESENTAÇÕES (CNPJ \_\_\_\_\_ ).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Há que se ressaltar, neste ponto, que constam às fls. 95 a 105, as procurações em que evidenciam como outorgante a empresa União Comércio de Madeiras Eireli, nomeando e constituindo como seus procuradores o Sr. \_\_\_\_\_ e o Sr. \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, com poderes amplos e gerais, para gerir e administrar todos os bens, negócios e interesses da outorgante.

A terceira defesa apresentada é do Sr. \_\_\_\_\_ que aduz ter mantido com o sujeito passivo apenas vínculo comercial, que culminou no pagamento no importe de vinte mil reais decorrente de prestação de serviços, e reitera as mesmas teses centrais dos demais recorrentes.

No entanto, consta às fls. 121 a 124 relato de prática de atos negociais da pessoa jurídica efetuados pelo mencionado responsável solidário. A empresa destinatária das mercadorias informou que os pagamentos foram efetuados parte de forma presencial em espécie no valor de R\$ 688,76 e o restante via transferência bancária diretamente para o Sr. \_\_\_\_\_, anexando o comprovante de pagamento, no qual este figura como beneficiário de R\$ 20.000,00.

Observe-se, adicionalmente, que os montantes pagos ao Sr. \_\_\_\_\_ correspondem ao valor total dos produtos constantes na Nota Fiscal nº 378 (vide doc. à fl. 120), ou seja, resta claro que não se trata de parte percentual pelo serviço de intermediação de venda, mas sim do recebimento de toda a receita auferida na operação em questão.

Cabe lembrar, adicionalmente, que restou demonstrada nos autos a interposição de pessoa, visto que o registro de preposto contábil foi utilizado sem o consentimento do indicado e, ao localizar a Senhora \_\_\_\_\_ (cadastrada como sócia), esta informou aos autuantes não ser proprietária de pessoa jurídica, mas tão somente uma trabalhadora doméstica (diarista), não possuindo qualquer patrimônio para tanto.

Os documentos coligidos nos autos demonstram que a Sra. \_\_\_\_\_ não administrou a empresa e não foi beneficiária dos valores auferidos, visto que estes foram desviados para o patrimônio de terceiros.

Prosseguindo com a análise das teses apresentadas, em que pese os judiciosos argumentos constantes nas peças defensivas, as responsabilidades solidárias atribuídas encontram respaldo na legislação vigente, em especial o art. 124, inciso II da Lei nº. 5172/66 (CTN) e art. 11-A, inciso XII, alíneas “b”, “c”, “e” e “g”, e inciso XIII da Lei nº. 688/96, *in verbis*:

**Lei nº. 5172/66 - CTN**

*Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...)*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**Lei nº. 688/96**

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*

*XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando:*

*b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;*

*c) tiver praticado ato com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (...)*

*e) tiver concorrido para a inadimplência fraudulenta da pessoa jurídica, decorrente da contabilização irregular de bens, direitos ou valores ou da transferência destes para empresas coligadas, controladas, sócios ou interpostas pessoas; (...)*

*g) tiver promovido a ocultação ou alienação de bens e direitos da pessoa jurídica, com o propósito de obstar ou dificultar a cobrança do crédito tributário; (...)*

*XIII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos;*

Outrossim, não se inclui na competência do TATE “a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual”, conforme art. 16, inciso II da Lei nº. 4929/2020.

Quanto à boa-fé arguida, mister se faz ressaltar que, conforme disciplina contida no §2º do art. 75 da Lei nº. 688/96, “a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, motivo pelo qual resta impossibilitado o acolhimento da tese.

As responsabilidades atribuídas no presente feito estão devidamente embasadas, com a demonstração precisa e individualizada das condutas que contribuíram para o esvaziamento patrimonial da empresa. Cada ato praticado foi descrito de forma minuciosa, acompanhado das respectivas evidências documentais e da indicação expressa dos fundamentos legais que sustentam a imputação da responsabilidade solidária.

O relatório fiscal apresenta, com clareza, os elementos que evidenciam a atuação direta e relevante de cada envolvido. Todo o arcabouço probatório foi adequadamente apreciado na primeira instância e ratificado nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Representação Fiscal, todos com posicionamentos convergentes quanto à legitimidade das responsabilidades atribuídas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diante da solidez dos fundamentos técnicos e jurídicos expostos nos pronunciamentos anteriores, acolho integralmente suas conclusões, por refletirem de forma coerente e alicerçada nos fatos apurados, bem como no direito aplicável.

Em relação ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, curiosamente, este afirma que o julgador singular resolveu “reduzir em parte o crédito tributário exigido, uma vez comprovada a existência de cobrança de tributos indevidos sobre produtos isentos ou tributados pela sistemática da substituição tributária,” em contrário à fundamentação utilizada. Ocorre que, a decisão de primeira instância é de total procedência do auto de infração e não faz qualquer menção de redução do crédito tributário ou cobrança indevida de produtos sujeitos a isenção ou à ST.

No que tange aos limites da designação, cumpre registrar que a matéria foi devidamente esclarecida no Parecer de Representação Fiscal nº 157/2024, nos seguintes termos:

*Quanto a alegação da defesa do sujeito passivo de que a DFE de conta gráfica não poderia analisar demais aspectos da escrita fiscal do contribuinte, fiz a análise das circunstâncias que levaram a apuração do montante de imposto devido, bem como as circunstâncias que levaram a atribuição de responsabilidade solidária aos envolvidos, e, em nenhum momento houve qualquer ação que fugisse ao escopo da apuração da conta gráfica do contribuinte. Inclusive a circularização se deu no âmbito dos documentos e das datas abrangidas na ação fiscal e, repito, todas as ações estão limitadamente dentro do escopo da DFE. Desta feita, não vislumbro que na presente ação fiscal exista outros aspectos da escrita fiscal do contribuinte (Ex: estoques, cartões, bancos) que demandasse outra designação fiscal (...)*

Por conseguinte, uma vez não demonstrado qualquer vício ou extrapolação da competência conferida, não merece prosperar a tese de nulidade por divergência de objeto.

#### 2.4. Conclusão.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que o sujeito passivo e responsáveis solidários não apresentaram argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal, conheço dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, com manutenção das responsabilidades solidárias atribuídas.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 14/05/2025.

Luísa R. C. Bentes  
AFTE/Julgadora



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20212702200006 - E-PAT 016.179  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 209/2024  
**RECORRENTE** : UNIÃO COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES  
**REP. FISCAL** : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES  
**PGE** : LEONARDO FALCÃO RIBEIRO

**ACÓRDÃO Nº 059/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo deixou de realizar a apuração, por meio de EFD-ICMS/IPI, e o recolhimento do imposto devido, relativo às operações tributadas do período de 01/01/2018 a 30/06/2019, considerando a exclusão retroativa do Simples Nacional. Ademais, a receita bruta dos exercícios de 2018 e 2019 foi apresentada no PGDAS com valor zero. Demonstrado nos autos o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica. Mantida a responsabilidade solidária atribuída a \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, Representações. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**DATA DO LANÇAMENTO 26/04/2021: R\$ 1.854.229,29**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

**Luísa R. C. Bentes**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

, Data: **17/06/2025**, às **13:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **059/2025** , relativa a sessão realizada no dia **14/05/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 14/05/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal,** , Data: **17/06/2025**, às **13:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.